



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

82/2026, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/04/2026

PROCESSO: 22101.002326/2022.90

AUTUADO: J. PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA

CGF: 24.009620-6 CNPJ: 03.980.102/0001-09

ENDEREÇO: Rua 01 nº 56 – Bairro Jardim Tropical – Boa Vista-RR – CEP 69.314-580

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: SALLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (conf. FAC)

CGF: 24.032353-1 CNPJ: 26.835.073/0001-97

ENDEREÇO: Av. Major Williams nº 898 – bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-085

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA.
AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ E JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMPAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DESTINATÁRIO COM CGF INABILITADO. ATO DECLARATÓRIO PUBLICADO. MERCADORIA PERECÍVEL. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NOTA FISCAL NÃO REJEITADA. CCC - CADASTRO CENTRALIZADO DE CONTRIBUÍNTES. RESPONSABILIDADE PELA REGULARIDADE DO GGF. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS TRIBUTADAS POR ST. IMPOSTO JÁ RECOLHIDO NA FONTE. *BIS IN IDEM*. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente do Auto de Infração nº 327/2022, lavrado em 11/02/2022, em face de **J. PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA, CNPJ: 03.980.102/0001-09**, tendo como fiel depositário nomeada **SALLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, no valor de R\$ 37.374,98, em razão do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea, tendo em vista que o destinatário encontrava-se com a inscrição estadual baixada, conforme Ato Declaratório nº 333/2021.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que a nota fiscal foi regularmente emitida e autorizada, que a empresa encontrava-se em atividade e que o imposto já havia sido recolhido na origem por substituição tributária.

No mérito, restou comprovado que, à época da operação, o destinatário estava com o cadastro inabilitado, o que torna o documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação aplicável (RICMS/RR), configurando a infração. A alegação de falha sistêmica não afasta a responsabilidade do transportador quanto à verificação da regularidade cadastral.

Contudo, verificou-se que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária, sendo indevida nova exigência, sob pena de bis in idem. Ademais, identificou-se necessidade de adequação da penalidade aplicada, reduzindo-a para 100% do valor do imposto, em observância ao princípio da vedação ao confisco.

Dessa forma, a impugnação foi julgada tempestiva e parcialmente procedente, com a manutenção da infração e a modificação do crédito tributário, limitando-o à multa no valor de R\$ 14.902,50.

Por fim, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

DO PARECER DA PROCURADORIA

O parecer analisa Auto de Infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em virtude de o destinatário encontrar-se com a inscrição estadual inabilitada no momento da operação, conforme Ato Declaratório nº 333/2021.

A conduta foi corretamente enquadrada nos dispositivos do RICMS/RR, que consideram inidôneo o documento fiscal emitido para contribuinte com cadastro irregular, bem como vedam ao transportador a realização de transporte nessas condições, atribuindo-lhe responsabilidade pela infração.

Restou configurada a infração tributária, sendo legítima a autuação e a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, III, “a”, da Lei nº 059/93. A jurisprudência também corrobora a responsabilização do transportador em casos de documentação fiscal inidônea.

Contudo, quanto à penalidade, verificou-se a necessidade de adequação do valor da multa, em observância ao princípio da vedação ao confisco, conforme entendimento consolidado do STF e do Conselho de Recursos Fiscais.

Dessa forma, opina-se pela **procedência parcial do Auto de Infração**, com a **manutenção da infração** e a **modificação do crédito tributário** quanto ao valor da penalidade aplicada.

Segue conclusão:

III – CONCLUSÃO

Pelo sucintamente exposto, é o **Parecer Parcialmente Procedente** o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, **DESDE QUE**, seja feita a MODIFICAÇÃO do lançamento original do crédito tributário.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2024.

Daniella Torres de Melo Bezerra
Procuradora do Estado

Intimada, parte liquidou o crédito tributário julgado parcialmente procedente, vide **Extrato do Contribuinte EP (14305108)**.

Fatos apresentados, encaminho Relatório para devida apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo administrativo fiscal decorrente do **Auto de Infração nº 327/2022**, no qual se apurou a prática de infração consistente no transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, em razão da situação cadastral irregular do destinatário.

Conforme relatado, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a autuação, mantendo a infração e promovendo a adequação do crédito tributário, afastando a exigência do imposto — já recolhido por substituição tributária — e limitando a exigência à multa punitiva, fixada em R\$ 14.902,50. Tal entendimento foi corroborado pelo parecer da douta Procuradoria do Estado.

Consta dos autos que o crédito tributário remanescente foi objeto de **quitação**, conforme anexado aos autos **EP(14305108)**.

Nos termos do art. 174, II, da Lei n.º 059/1993, é concedido desconto de 60% sobre o valor da multa, desde que o contribuinte renuncie ao recurso para a segunda instância administrativa e efetue o pagamento do débito no prazo da intimação da decisão de primeira instância, o que restou plenamente observado nos autos.

A quitação do crédito tributário com o desconto legal e dentro do prazo estabelecido implica a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não subsiste mais controvérsia a ser apreciada por este Conselho de Recursos Fiscais, devendo ser reconhecida a extinção do crédito tributário e determinado o arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO por:

1. Reconhecer a extinção do crédito tributário pelo pagamento regular e tempestivo, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional;
2. Dar ciência ao sujeito passivo acerca da extinção da obrigação tributária;
3. Determinar o arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto do contencioso administrativo.

É o voto que submeto ao Colegiado

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J. PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, durante à **35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/04/2026**, por unanimidade dos conselheiros com direito a voto :

1. Reconhecer a extinção do crédito tributário pelo pagamento regular e tempestivo, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional;

2. Dar ciência ao sujeito passivo acerca da extinção da obrigação tributária;

3. Determinar o arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto do contencioso administrativo, em acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Ficaram excluídos da votação os conselheiros **JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO** e **NORMÉLIA DA SILVA SOARES**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026**.

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 19/05/2026, às 08:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22240117** e o código CRC **9CA94248**.
